ISSN:2594-6153

Critérios para aceitabilidade do valor de transação em importações com partes vinculadas

Lucas Rocha Mello Emboaba da Costa

Universidade Santa Cecília (Unisanta) – Pós-graduação em direito marítimo, portuário e aduaneiro

E-mail lucas.emboaba@gmail.com

Resumo: o presente estudo busca identificar, diante das dificuldades na interpretação e aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira, quais os critérios para se definir se o valor de transação adotado em operações de importação entre partes vinculadas é aceitável. Será utilizado o método dedutivo, e será feita análise jurídica crítica, revisão bibliográfica de doutrina e estudo de julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ao final, se concluirá que há duas formas para garantir a aceitabilidade do valor de transação: preferencialmente, através da aproximação com valores-teste; ou através do exame de circunstâncias de venda, mais subjetivo.

Palavras-chave: Acordo de Valoração Aduaneira; valor de transação; partes vinculadas; valores-teste; circunstâncias de venda.

Criteria for the acceptability of the transaction value in imports with related parties

Abstract: This study seeks to identify, given the difficulties in interpreting and applying the Customs Valuation Agreement, which criteria are used to define whether the transaction value adopted in import operations between related parties is acceptable. The deductive method will be used, and a critical legal analysis, bibliographical review of doctrine and study of judgments by the Administrative Council of Tax Appeals will be carried out. In the end, it will be concluded that there are two ways to guarantee the acceptability of the transaction value: preferably through approximation with test values; or through examination of sales circumstances, which is more subjective.

Keywords: Customs Valuation Agreement; transaction value; related parties; test values; circumstances surrounding the sale.

Introdução

No Brasil, a base de cálculo do imposto de importação no regime de alíquotas *ad valorem* é o valor aduaneiro, definido de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que é o artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/1994) [1]. O primeiro e principal método é o do valor de transação, que define que o valor aduaneiro deve ser o preço

efetivamente pago ou a pagar das mercadorias em venda para exportação para o país de importação com eventuais ajustes elencados no artigo 8º do AVA, é usado em mais de 90% das operações do comércio mundial [2].

Dentre os requisitos para aplicação do valor de transação, e o AVA define que em operações entre partes vinculadas, o preço pago ou a pagar pelas mercadorias não deve ser influenciado pela vinculação, tendo sido firmado de forma livre e independentemente, sem subvaloração [3].

Contudo, num cenário em que entre 60% e 70% do valor as operações no comércio exterior mundial correspondem a operações entre partes vinculadas, há problemas para se definir quando que o valor de transação é aceitável neste contexto, seja em razão da ausência de critérios objetivos na precificação de mercadorias ou de dificuldades na interpretação do próprio AVA, o que abre espaço para práticas abusivas de manipulação de preços [4] ou equívocos na definição do valor aduaneiro.

Objetivo

O presente estudo tem como objetivo identificar os critérios para aceitabilidade do valor de transação quando há operações de compra e venda entre partes vinculadas, segundo os critérios do AVA.

Método

O método adotado no trabalho é o dedutivo, com análise jurídica crítica do AVA, revisão bibliográfica da doutrina e estudo de acórdãos de julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Resultados e Discussão

A aplicabilidade do valor de transação definido no AVA, com base nos princípios básicos de neutralidade e da harmonia com a realidade comercial que o permeiam [5], pressupõe o reconhecimento de que o preço das mercadorias importadas: (i) deve ser estabelecido com base em seu valor real, de acordo com o tempo e lugar determinado; (ii) deve ser estabelecido dentro de normalidade comercial e em condições de livre-concorrência; e (iii) pode variar conforme quantidade envolvida [6].

Com base nestas premissas, há algumas possibilidades com maior grau de objetividade de aceitação do valor de transação em operações com partes vinculadas, que ocorre quando o importador evidencia que seu preço é muito próximo aos valores-testes, previstos no artigo 1, parágrafo 2, alínea “b” do AVA [7].

O primeiro, listado no item “i”, é o valor de mercadoria operações entre partes não vinculadas, com mesma origem de exportação e destino ao mesmo país de importação, com mercadorias idênticas, ou seja, aquelas iguais à mercadoria importada, inclusive em termos de qualidade e reputação comercial, admitindo-se apenas pequenas diferenças estéticas [8]. Não existindo mercadorias idênticas para comparação, é possível considerar mercadorias similares, que são aquelas comercialmente permutáveis, no sentido de poderem ser comercializadas no lugar da outra e podendo cumprir a mesma função, possuindo características e composição materiais próximas [9].

O segundo valor-teste, de acordo item “ii”, é o valor de outra mercadoria importada idêntica e semelhante quando apurado pelo método do valor dedutivo, também conhecido como método do valor de revenda, pelo qual se parte do preço de revenda da mercadoria importada em sua maior quantidade no país importador, e se retirando deste preço margem de lucro, custos e despesas de venda, até se chegar no valor aduaneiro [10].

O terceiro valor-teste, previsto no item “iii”, é o valor de outra mercadoria idêntica ou semelhante importada, valorada a partir do método do valor computado, também conhecido pelo método de verificação do valor em outro país, pelo qual se parte do custo de produção na origem para se obter o valor aduaneiro [11].

Apesar de sua objetividade, não é comum que os importadores se utilizem de valores-teste para verificarem a aceitabilidade do valor de transação adotado em operação com partes vinculadas, especialmente por questões de sigilo fiscal e comercial das informações requeridas, ou por se tratarem de informações em poder de terceiros e fora do alcance do próprio importador e até mesmo da Aduana, caso dependam de informações de terceiros no exterior.

Estas duas alternativas citadas anteriormente são pouco usadas para fins de aceitabilidade do valor de transação em operações com partes vinculadas, não só porque os três primeiros métodos já cobrem praticamente a totalidade dos problemas de valoração [12], mas também porque, em caso de questionamento, os revendedores locais e os exportadores locais tendem a não abrir estas informações às Aduanas, alegando sigilo comercial.

Outra possibilidade para validação do valor de transação em operações com partes vinculadas, nos termos do artigo 1, parágrafo 2, alínea "a" do AVA, é o exame das circunstâncias da venda, para avaliar se o preço da mercadoria importada foi determinado sem que a relação entre as partes o tenha influenciado [13].

Não há um critério fechado nem procedimento específico, mas o intuito deste procedimento é que o importador possa trazer aspectos relevantes da transação, a forma de organização das relações comerciais com as partes vinculadas e a forma pelo qual o preço foi definido, de modo a demonstrar que a vinculação não influenciou no preço [14].

A Nota Interpretativa ao Artigo I, parágrafo 2, do AVA cita como exemplo caso do importador demonstrar que a fixação de preços se deu de acordo com os critérios de mercado adotados pelo setor. O outro exemplo da mesma nota é quando o importador demonstra que o preço é suficiente para cobertura de todos os custos incorridos, bem como para assegurar um lucro representativo do lucro global da firma por um período de tempo representativo [15].

Apesar de não haver outros casos expressamente listados, a citação dos casos de aceitabilidade como exemplos pelo texto do AVA permite concluir que há liberdade para o importador produzir as provas que entende necessárias para demonstrar à Aduana a ausência de influência na definição do preço. Embora não exista um conjunto de decisões sobre o tema, há julgados no CARF neste sentido, como o Acórdão CARF 3302-005.390.

Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que há dois critérios para aferir a aceitabilidade do valor de transação em operações com partes vinculadas: o primeiro, preferencial, através de critérios-objetivos de proximidade com valores-teste, apurados conforme o artigo 1, parágrafo 2, alínea "b" do AVA; o segundo, por meio de exame mais subjetivo de circunstâncias de venda, pelo qual o importador pode apresentar evidência de que a vinculação não afetou o preço.

Referências

1. SEHN, S. Valoração Aduaneira. *In:* PEIXOTO, M. M.; SEHN, S. (coord.). Direito Aduaneiro e Tributação do Comércio Exterior. São Paulo: MP, 2023, p. 57

2. Ibid., p. 59 e 60
3. SEHN, S. Curso de Direito Aduaneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 100 e 101
4. Ibid., p. 87 e 88
5. SOSA, R. B. Valor Aduaneiro: comentários às novas normas de valoração aduaneira no âmbito do Mercosul. São Paulo: Aduaneiras, 1996, p. 24 e 25
6. Ibid., p. 21 e 22.
7. SEHN, S. Curso de Direito Aduaneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 105
8. SOSA, R.B. op. cit., p. 60
9. Ibid., p. 66
10. Ibid., p. 69
11. Ibid., p. 73
12. Ibid., p. 67
13. SEHN, S., Curso de Direito Aduaneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 101
14. Ibid., p. 101
15. SOSA, R.B. op. cit, p. 45.